



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.998 - MT (2019/0199605-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCA BENTA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO KNEIP ROSA - MT006960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE NO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei Processual Penal em vigor adota o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte.
2. As nulidades ocorridas por ocasião do julgamento do júri devem ser arguidas ainda durante a sessão, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.998 - MT (2019/0199605-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCA BENTA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO KNEIP ROSA - MT006960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Afirma a agravante que a jurisprudência do STJ ampara o mérito recursal, no sentido da nulidade decorrente da quebra de comunicabilidade entre os jurados. Argumenta que, tratando-se de nulidade absoluta, não há falar em preclusão, de forma que o art. 571, VIII, do CPP seria inaplicável à espécie.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.998 - MT (2019/0199605-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

A recorrente, condenada como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, sustenta contrariedade aos arts. 466, § 1º, e 564, III, *j*, ambos do CPP, aduzindo a ocorrência de nulidade absoluta decorrente da quebra da incomunicabilidade entre os jurados.

O Tribunal de origem afastou a tese defensiva pelos seguintes fundamentos (fls. 1.759-1.760):

De plano pontuo que o inteiro teor do interrogatório da ré, em plenário, não passou despercebido no julgamento do recurso de apelação. Sobretudo porque, nos pontos relevantes, foi transcrito no voto condutor.

Ocorre que, ao contrário do que afirmado nestes embargos, a pergunta: "Apesar de a senhora ter dito que era um relacionamento aberto, a senhora não se envergonhou em relação à família?", foi feita diretamente à ré pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, no microfone, do que se conclui ter sido a pergunta deferida sem que tenha havido impugnação pela defesa.

A outra pergunta, na qual haveria o alegado "juízo de valor" manifestado por um jurado, sentado "à direita da embargante", não foi repetida pelo magistrado no microfone, estando inaudível. Não por outra razão, não se pode afirmar que seja proveniente de um jurado pois não aparece no vídeo.

Aliás, vale ressaltar que **a embargante estava acompanhada de seus advogados durante o depoimento prestado em plenário, os quais, no ato, não suscitaram nenhuma irregularidade, como especificamente anotado à fl. 1.263, verso, da ata de julgamento.**

Da gravação, apenas é possível constatar que, feita a pergunta, cujo teor é inaudível, a ré respondeu: "mas o meu falecido marido tinha várias... mulheres, várias amantes... por isso que... eu sei ... tinha que ser exemplo".

Considerando que é permitido aos jurados, por meio do Juiz Presidente, formular perguntas durante o interrogatório (CPP, art. 474, § 2º), não se constata nenhuma irregularidade durante o ato.

Repito, **a pergunta foi permitida pelo Juiz Presidente do Júri, na presença da defesa, que não a impugnou, tampouco protestou pela consignação em ata de seu teor supostamente inadequado.**

Nessa esteira, não tendo a defesa suscitado a nulidade em plenário, como exige o art. 571, VIII, do CPP, a questão foi fulminada pela preclusão.

A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu.

No caso, o acórdão recorrido consignou que *a embargante estava acompanhada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seus advogados durante o depoimento prestado em plenário, os quais, no ato, não suscitaram nenhuma irregularidade, como especificamente anotado à fl. 1.263, verso, da ata de julgamento. Assim, concluiu que, não tendo a defesa suscitado a nulidade em plenário, como exige o art. 571, VIII, do CPP, a questão foi fulminada pela preclusão.

Nesse contexto, observo que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual eventuais nulidades ocorridas por ocasião do julgamento do júri devem ser arguidas ainda durante a sessão, sob pena de preclusão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE OCORRIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI. MATÉRIA NÃO SUSCITADA A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal"** (HC n. 468.080/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2018).

2. Mostra-se irretocável o acórdão proferido pela Corte a quo, no qual se reconheceu a ocorrência da preclusão, fenômeno processual extintivo de faculdades legais. Deveria, a defesa, caso quisesse obstar a extinção de tal faculdade, fazer constar sua irresignação na ata de sessão de julgamento.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1413436/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **Esta Corte já se pronunciou no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.**

3. Na hipótese, a discussão sobre a nulidade da sessão do Júri por adulteração do Termo de Votação de Quesitos dos jurados e quebra da imparcialidade de uma das juradas que compôs o Conselho de Sentença deveria ter ocorrido durante os debates no Plenário do Tribunal do Júri. A questão está prejudicada em razão da preclusão.

4. Ordem denegada. Cassada a liminar anteriormente deferida (HC 494.060/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 15/08/2019).

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

De fato, em respeito ao princípio da *pas de nullité sans grief*, aplicável inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta, não há falar, no caso, em declaração de nulidade, uma vez que, conforme as premissas assentadas no aresto, a aventada nulidade deixou de ser arguida no momento oportuno pela defesa, operando-se a preclusão.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que *a embargante estava acompanhada de seus advogados durante o depoimento prestado em plenário, os quais, no ato, não suscitaram nenhuma irregularidade, como especificamente anotado à fl. 1.263, verso, da ata de julgamento*. Assim, concluiu que, *não tendo a defesa suscitado a nulidade em plenário, como exige o art. 571, VIII, do CPP, a questão foi fulminada pela preclusão*.

De todo modo, convém registrar que, conforme delineado no acórdão combatido, é permitido aos jurados, por meio do Juiz Presidente, formular perguntas durante o interrogatório (CPP, art. 474, § 2º), de forma que não há falar em irregularidade durante o ato.

Com efeito, esta Corte Superior, em casos como o presente, em que se alega quebra de incomunicabilidade entre os jurados, já decidiu pela aplicação do art. 571, VIII, do CPP. Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS VOTAÇÕES. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS. ALEGAÇÃO APRESENTADA SOMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INDAGAÇÃO DA JURADA. INFLUÊNCIA SOBRE OS DEMAIS. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA ESTREITA VIA. ORDEM PARA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes), o que não ocorreu na hipótese.

III - Modificar o entendimento exarado pelo eg. Tribunal de origem, segundo o qual a dúvida expressada pela jurada não foi capaz de influenciar os jurados, demandaria aprofundado exame da matéria fático-probatória, procedimento sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

Habeas Corpus não conhecido (HC 390.664/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DA DATA COMUNICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

[...]

DIVULGAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DA RESPECTIVA SESSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE COLEGIADO EM ANTERIOR MANDAMUS IMPETRADO PELA DEFESA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

[...]

DEFICIÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ILEGALIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DE QUADRILHA E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXAGERO NA REPRIMENDA IMPOSTA AO ACUSADO. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EIVA INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. Na hipótese em apreço, da leitura da ata da sessão de julgamento extrai-se que não houve qualquer alegação de quebra da incomunicabilidade dos jurados, o que revela a preclusão do exame do tema.

PROTESTO POR NOVO JÚRI. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.689/2008. DESCABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE OS FATOS TERIAM OCORRIDO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Sedimentou-se neste Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o marco para a aplicação do artigo 4º da Lei 11.689/2008 é a decisão de mérito proferida pelo Tribunal Popular, de modo que se a sentença houver sido prolatada antes da nova legislação, o recurso deve ser aceito, ao passo que se for a ela posterior, não é mais cabível.

2. Na espécie, a sentença condenatória foi proferida aos 5.12.2013, quando as alterações promovidas pela Lei 11.689/2008 já se encontravam em vigor, o que revela o descabimento do protesto por novo júri.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 337.177/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, de rigor a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0199605-4

AgRg no
AREsp 1.537.998 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071823920098110002 29213/2019 292132019 35834/2019 358342019 41056/2019
410562019 41058/2019 410582019 71823920098110002 867912018

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA BENTA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO KNEIP ROSA - MT006960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : MILTON PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU : HERCULES DE ARAUJO AGOSTINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA BENTA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO KNEIP ROSA - MT006960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.